

OIT. A Convenção nº 87 e seus Riscos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), com sede em GENEVRA-SUIÇA, é uma das agências especializadas das Nações Unidas e tem como principal objetivo promover a justiça social no âmbito das relações trabalhistas. Para consecução de suas metas, a OIT realiza conferências anuais, oportunidade em que são denunciadas as violações de princípios do Direito Internacional do Trabalho; fixadas as novas diretrizes da entidade, as quais são ratificadas posteriormente por cada Estado-membro, consoante dispositivos constitucionais pertinentes; e julgadas as pendências existentes nas relações Estado x sindicatos.

O BRASIL ratificou o texto da Constituição da OIT, aprovada em MONTREAL-CANADÁ em 9 Out 46, através do Decreto de promulgação nº 25.696, de 20 Out 48. As emendas ao texto de 1953, 1962 e 1972 também foram ratificadas pelo Governo brasileiro. No entanto, existem alguns percalços nas suas relações com esse Organismo Internacional.

Desde 1964, as ligações entre o BRASIL e a OIT têm sido tensas e quase o País figurou na "lista negra" de países considerados violadores das normas da Organização. A partir de 1985, foi criado um clima de expectativa em GENEVRA com o anúncio, feito pelo Governo brasileiro, de que empreenderia uma profunda reforma na legislação sindical.

Na verdade, o interesse da OIT pelos assuntos internos nacionais, na área do sindicalismo, relaciona-se à Convenção nº 87. Assinada há vários anos pelo Governo brasileiro, que se comprometera a ampliar a liberdade sindical, a Convenção nº 87 visa a assegurar 'a trabalhadores e empregadores, sem distinção e prévia autorização, o direito de fundar e se filiar a entidades de classe de sua escolha, com a única exigência de observar os estatutos' (Artigo 2º do Diploma). Em outras palavras, a norma da OIT coíbe o sindicato único, vertical, imposto de cima para baixo pelo Estado. Assim, se trabalhadores e patrões não quisessem exercer o direito de organizar seus respectivos sindicatos, estes não existiriam.

Z1: S1M

W/FM3/00017/21/BIC/210187

I001153

W556E1CG1U1H1N8R00IB0ND0SV9M18H=F9LDK1M

A OIT defende o pluralismo sindical, por temer que uma "central única de trabalhadores" possa vir a estar sob a tutela do Estado e a serviço de regimes autoritários. Evidentemente, tal entendimento tem criado dificuldades para essa Agência da ONU, principalmente ao lidar com assuntos sindicais de países totalitários (socialistas) e autoritários (ditaduras de direita). Assim, não causou espécie a saída da POLÔNIA e do VIETNÃ, em 1983, das fileiras da OIT, nem surpreendem as relações abaladas com regimes de exceção. Para configurar a postura isenta que pretende sustentar, tomam assento na OIT representantes das três principais centrais trabalhistas internacionais: a Federação Sindical Mundial (FSM), frente comunista, sediada em PRAGA, que defende os interesses socialistas e envida esforços para manobrar o movimento sindical, nos países democráticos, a favor das estratégias da política externa de MOSCOU; a Confederação Internacional de Organizações Sindicais Livres (CIOSL), entidade sediada em BRUXELAS-BÉLGICA, de tendência democrática, com vínculos com a Internacional Socialista e com a maior central trabalhista dos ESTADOS UNIDOS (AFL-CIO); e a Confederação Mundial do Trabalho (CMT), também sediada em BRUXELAS e com ideologia identificada com a esquerda católica. Essas três entidades porfiam a hegemonia sobre o movimento sindical, a nível nacional, mantendo para isso organizações regionais. A OIT, naturalmente, assiste a essa luta de bastidores com certa equidistância, porque não lhe é possível fazer opção ideológica, haja vista a necessidade de manter-se neutra. Por isso mesmo, entende que, internamente, cada Estado deve permitir o livre exercício da organização sindical, filiando-se os sindicatos na central de sua preferência.

No BRASIL, após ser revogada a legislação que proibia a existência de centrais sindicais a nível nacional, foram organizadas a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Central Geral dos Trabalhadores (CGT, ex-CONCLAT). Depois, surgiu a União Sindical Independente (USI), que ainda não logrou maiores êxitos em aglutinar sindicatos de expressão nacional. Apesar de estar dividido, o movimento sindical brasileiro não conse-

147562C10G1U1H1NGR00IBONDVS9M15L8H-FP10XN1

guiu uma postura ideológica definida e enfrenta graves problemas internos. A própria Convenção nº 87, objeto de consideração do Governo, para a promoção da liberdade sindical, obteve respaldo da CUT e rejeição da CGT.

Realmente, há várias situações que permanecem em aberto, quando a Convenção nº 87 é enfocada. Ao defender a livre organização sindical, esse Instituto Jurídico vai de encontro aos interesses ideológicos que pretendem aglutinar numa única central todos os trabalhadores, o que daria maior força para pressionar o Governo. Assim, o pluralismo sindical, sugerido pelo Convenção, é bastante salutar para o Estado, porque, dividido, o movimento sindical apresenta-se menos forte.

Portanto, a ratificação da Convenção resultará em alguns pontos favoráveis e outros adversos para o Governo. Destes últimos, o que chama maior atenção é o problema do funcionalismo público. Ratificada a Convenção, os funcionários, ao lado dos trabalhadores, também terão direito à sindicalização, pois não há qualquer diferenciação, no texto de SÃO FRANCISCO, entre uma categoria e outra, como já ocorre nos países industrializados. A partir daí, à guisa de exemplo, os funcionários poderão reclamar o direito de participar das negociações coletivas para aumento de seus vencimentos. Além disso, várias questões serão suscitadas: Como lhes será permitida a greve? Como se definirão os serviços essenciais, aos quais não será permitido o movimento paredista? De que forma se regulamentará, nesses serviços, o direito de greve, para evitar prejuízos à sociedade?

Por outro lado, seria proveitoso, para o movimento sindical brasileiro, e para o Governo, em particular, a eliminação de alguma espécie de paternalismo estatal, tal como a obrigatoriedade de os trabalhadores pagarem a contribuição sindical. Sem esse dispositivo legal, os sindicatos procurariam sobreviver graças aos seus próprios esforços junto às massas operárias e pelos serviços oferecidos aos sindicalizados. Com isso, o Governo esvaziaria o poder de grandes conglomerados, que atingem um

patamar político capaz de influir na própria estabilidade do regime democrático.

A redemocratização plena do País trouxe em seu bojo determinadas necessidades de acomodação, com benefícios e riscos peculiares à vivência democrática. A OIT sempre reclamou de BRASÍLIA o cumprimento de suas decisões, no que concerne à liberdade de organização sindical e ao respeito ao direito de greve. Assim, a ratificação da Convenção, a despeito de não poderem ser prescindidas todas as questões pertinentes à sua implementação, porá fim a longo e constrangedor contencioso entre o BRASIL e a OIT, e eliminará, no Exterior, as acusações do passado, permitindo ao País uma sólida posição diplomática no âmbito de um importante organismo da ONU.

\* \* \*

Z3: B1C

Z7: Trigésima Primeira Reunião (Convenção 87) (oito folhas)  
(São Francisco, 17 Jun a 10 Jul 1948)

TRIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO(São Francisco, 17 Jun a 10 Jul 1948)CONVENÇÃO 87

Convenção relativa à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em SÃO FRANCISCO pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 17 de junho de 1948, em sua trigésima primeira reunião;

Depois de haver decidido adotar, em forma de Convenção, diversas proposições relativas à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização, questão que constitui o item sétimo da ordem do dia da reunião;

Considerando que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre as medidas suscetíveis de melhorar as condições de trabalho e de garantir a paz, "a afirmação do princípio da liberdade de associação sindical";

Considerando que a Declaração de FILADÉLFIA proclamou novamente que "a liberdade de expressão e de associação é essencial para o progresso constante";

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho, em sua trigésima reunião, adotou por unanimidade os princípios que devem servir de base à regulamentação internacional; e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em seu segundo período de sessões, fez seus estes princípios

pios e solicitou da Organização Internacional do Trabalho. a continuação de todos os seus esforços, a fim de tornar possível a adoção de uma ou várias convenções internacionais.

Adota, com data de nove de julho de mil, novecentos e quarenta e oito, a seguinte Convenção, que poderá ser mencionada como Convenção sobre a Liberdade Sindical e o Direito de Sindicalização, de 1948:

### Parte I. Da liberdade Sindical.

**Artigo 1º** - Todo Estado-Membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual esteja em vigor a presente Convenção, se obriga a pôr em prática as disposições abaixo.

**Artigo 2º** - Os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm direito de constituir organizações que entendem convenientes, bem como o de filiar-se a tais organizações, com a única condição de observar seus estatutos.

**Artigo 3º** - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de criar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, organizar a administração e atividades, bem como o de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que vise a limitar este direito ou a neutralizar-lhe o exercício legal.

**Artigo 4º** - As organizações de trabalhadores e empregadores não estão sujeitas a dissolução ou suspensão por via administrativa.

**Artigo 5º** - As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se a elas. Toda organização, federação ou confederação tem o direito de filiar-se a organizações in

---

ternacionais de trabalhadores e empregadores.

**Artigo 6º** - As disposições dos artigos 2º, 3º e 4º desta Convenção se aplicam às federações e confederações de organizações de trabalhadores e de empregadores.

**Artigo 7º** - A aquisição de personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de empregados, suas federações e confederações não pode estar sujeita a condições cuja natureza limite a aplicação das disposições dos artigos 2º, 3º e 4º desta Convenção.

**Artigo 8º - 1.** Ao exercer os direitos que se lhes reconhecem a presente Convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações estão obrigados, à semelhança das demais pessoas ou coletividades organizadas, a respeitar as leis.

2. A legislação interna de cada país não rejeitará, nem será aplicada se rejeitar as garantias previstas na presente Convenção.

**Artigo 9º - 1.** A legislação deverá determinar até que ponto se aplicarão às Forças Armadas e à polícia as garantias previstas na presente Convenção.

2. De conformidade com os princípios estabelecidos no parágrafo 8º do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção por um Estado-Membro não deverá ser considerada, em hipótese alguma, como rejeição das leis, sentenças, costumes ou acordos já existentes, que concedam aos membros das Forças Armadas e da polícia garantias prescritas na presente Convenção.

**Artigo 10** - Na presente Convenção, o termo organização significa organização de trabalhadores ou empregadores que tenha por objetivo fomentar e defender os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores.

---

129

Parte II. Da Proteção do Direito à Sindicalização.

**Artigo 11** - Todo Estado-Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual esteja em vigor a presente Convenção se obriga a adotar todas as medidas necessárias e apropriadas para garantir aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito de sindicalização.

Parte III. Disposições Diversas.

**Artigo 12 - 1.** No tocante aos territórios mencionados no artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, modificada pelo Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1946, exceção feita aos territórios a que se referem os parágrafos 4º e 5º do citado artigo, tal como ficou emendado, todo Estado-Membro da Organização que ratifique a presente Convenção deverá enviar, ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, no prazo mais rápido possível, após a ratificação, uma declaração, na qual manifeste:

- a) os territórios a respeito dos quais se obriga a aplicar as disposições da Convenção, sem modificações;
- b) os territórios a respeito dos quais se obriga a aplicar as disposições da Convenção, com modificações;
- c) os territórios a respeito dos quais é inaplicável a Convenção e os motivos que a tornam inaplicável; e
- d) os territórios a respeito dos quais reserva sua decisão.

2. As obrigações a que se referem as alíneas a e b do parágrafo 1º deste artigo se considerarão parte integrante da ratificação e produzirão os mesmos efeitos.

3. Todo Estado-Membro poderá renunciar, total ou parcialmente, por meio de uma nova declaração, a qualquer reserva formulada em sua primeira declaração, em virtude das alíneas b, c ou d do parágrafo 1º deste artigo.

4. Durante os períodos em que esta Convenção possa ser denunciada, de conformidade com o artigo 16, todo Estado-Membro poderá enviar ao Diretor Geral uma declaração, através da qual modifique, em qualquer outro aspecto, os termos de qualquer declaração anterior, devendo indicar a situação nos territórios determinados.

**Artigo 13 - 1.** Quando as questões tratadas na presente Convenção forem da competência das autoridades de um território não-metropolitano, o Estado-Membro responsável pelas relações internacionais desse território, de acordo com o Governo do território, poderá enviar ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração, dispondo-se a aceitar, em nome do território, as obrigações da presente Convenção.

2. Poderão enviar ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração, através da qual aceitam as obrigações desta Convenção:

a) dois ou mais Estados-Membros da Organização, sobre qualquer território que esteja sob sua autoridade comum; ou

b) toda autoridade internacional responsável pela administração de qualquer território, em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outro dispositivo em vigor, sobre o dito território.

3. As declarações enviadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de acordo com os parágrafos precedentes, deste artigo, deverão indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território interessado com ou sem modificações; se a declaração indicar que as disposições da Convenção serão aplicadas com modificações, deverá especificar em que consistem essas modificações.

4. O Estado-Membro, os Estados-Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, total ou parcialmente, por meio de uma declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em qualquer outra declaração anterior.

---

5. Durante os prazos em que esta Convenção possa ser denunciada, de conformidade com as disposições do artigo 16, o Estado-Membro, os Estados-Membros ou a autoridade internacional interessados poderão enviar ao Diretor Geral uma declaração através da qual modifiquem, em qualquer outro aspecto, os termos de qualquer declaração anterior, e na qual indiquem a situação a que se refere a aplicação da Convenção.

#### Parte IV. Disposições Finais.

Artigo 14 - As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 15 - 1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Entrará em vigor doze meses da data em que as ratificações de dois Estados-Membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Desde esse dito momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Estado-Membro, doze meses depois da data em que tenha sido registrada sua ratificação.

Artigo 16 - 1. Todo Estado-Membro que haja ratificado esta Convenção poderá denunciá-la dentro do prazo de dez anos, a partir da data em que se tenha posto em vigor, mediante um comunicado, para seu registro, ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano depois da data em que tenha sido registrada.

2. Todo Estado-Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano depois da expiração do prazo de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tenha feito uso do direito de denúncia, previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos; e, no subsequente, poderá denunciar esta Convenção, bem como a cada período de dez anos, suces-

sivamente, nas condições previstas neste artigo.

**Artigo 17 - 1.** O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe comunicarem os Estados-Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Estados-Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Estados-Membros da Organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

**Artigo 18 -** O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para efeito de registro e de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncias que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

**Artigo 19 -** Toda vez que considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral uma memória sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

**Artigo 20 - 1.** Em caso de a Conferência adotar uma nova Convenção, que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Estado-Membro, da nova Convenção implicará, *ipso jure*, na denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 16, sempre que a nova Convenção haja entrado em vigor;

---

b) a partir da data em que entre em vigor a nova Convenção, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Estados-Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Estados-Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a nova Convenção.

**Artigo 21** - As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

\* \* \*

---